

LEI Nº 582/2014, de 27 de junho de 2014.

**Altera dispositivos da Lei Nº 260/2002, de 31/12/2002
e dá outras providências.**

A PREFEITA MUNICIPAL DE IBIAPINA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 66, II Lei Orgânica do Município de Ibiapina, faço saber que a Câmara Municipal de Ibiapina, aprovou, e eu, sanciono a seguinte LEI.

Art. 1º - O artigo 5º da Lei nº 260/2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

5.366

Câmara Municipal de Ibiapina
PROTOCOLO
Recebido em: 01/07/14
HORA: 9:30
<i>Reyane</i>
FUNCIÓNARIO

"Art. 5º - A Contribuição de Iluminação Pública será cobrada mensalmente e terá como base de cálculo a tarifa de iluminação pública vigente, as faixas de consumo mensal de energia elétrica do contribuinte e a classe deste em residencial ou não residencial, com as alíquotas indicadas na Tabela I desta lei, juntamente com a fatura de consumo de energia elétrica.

Parágrafo Único - Por módulo da tarifa de iluminação, entenda-se o preço de 1.000(mil) Kw/h vigente para iluminação pública"

Art. 2º - O artigo 6º da mencionada lei passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - São isentos da Contribuição de Iluminação Pública:

§ 1º - vetado.

§ 2º - vetado.

I - Os usuários de unidades imobiliárias que:

a) Vetado.

b) Forem mantidas atividades consideradas rurais;

II - A União, o Estado e o Município, bem como as respectivas autarquias;

III - Os templos de qualquer culto;

IV) Vetado.

Art. 3º - O artigo 7º da citada lei vigorará com a seguinte redação:

"Art. 7º - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos.

Parágrafo Único – Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP, para custear os serviços de iluminação pública, após o desconto dos valores referentes ao consumo de energia elétrica de iluminação pública do Município e referente ao serviço de processamento, cobrança e arrecadação da contribuição e iluminação pública – CIP, através do depósito em conta especial do Banco do Brasil. "

Art. 4º - O artigo 9º da Lei nº 260/2002 de 31/12/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º - Fica a Chefe do Poder Executivo autorizada a firmar convênio com a Companhia de Energia Elétrica do Estado do Ceará – COELCE, visando dar cumprimento a esta lei. "

Art. 5º - Os demais dispositivos da Lei nº 260/2002 de 31/12/2002 permanecem inalterados.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Ibiapina – Ce, em 27 de junho de 2014.


Marta Ângela Sobreira Vanderlei
Prefeita Municipal

TABELA I
CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Tarifa de Iluminação Pública B4b R\$ 244,08

CLASSE	(%)
Residencial	
0 a 30 KWH	0,00
31 a 50 KWH	0,00
51 a 100 KWH	3,00
101 a 150 KWH	4,00
151 a 200 KWH	5,00
201 a 250 KWH	6,00
251 a 300 KWH	7,00
301 a 400 KWH	8,00
401 a 500 KWH	9,00
Acima de 500 KWH	10,00
Não Residencial	
0 a 30 KWH	1,00
31 a 50 KWH	3,00
51 a 100 KWH	4,00
101 a 150 KWH	5,00
151 a 200 KWH	6,00
201 a 250 KWH	7,00
251 a 300 KWH	8,00
301 a 400 KWH	9,00
401 a 500 KWH	10,00
Acima de 500 KWH	11,00

Paço Prefeitura Municipal de Ibiapina – CE, em 27 de junho de 2014.


Marta Ângela Sobreira Vanderlei
Prefeita Municipal

Ofício nº 82/GAB/PREFEITA

5.367

Câmara Municipal de Ibiapina
PROCOLO
Recebido em: 01/07/14
HORA: 9:30
<i>Ryane</i>
FUNCIÓNARIO

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos da Lei Orgânica do Município de Ibiapina, art. 60, § 1º, resolvi vetar parcialmente, por **inconstitucionalidade**, o art. 2º do Autógrafo de Lei nº 11/2014, que altera o art. 6º da Lei nº 266/2002, que “**Institui no Município de Ibiapina a Contribuição para custeio do serviço de iluminação pública – CIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal**”.

Assim, apresento o(s) seguinte(s) veto(s):

Art. 2º. O artigo 6º da mencionada lei passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º. São isentos da Contribuição de Iluminação Pública:

§1º. vetado.

§2º. vetado.

I- Os usuários de unidades imobiliárias que:

- a) **vetado**;
- b) *Forem mantidas atividades consideradas rurais.*

II- *A União, o Estado e o Município, bem com as respectivas autarquias;*

III- *Os templos de qualquer culto;*

IV- **vetado”.**

Razões dos vetos

Cumpré, inicialmente, assinalar que o art. 2º do Autógrafo de Lei nº 11/2014 padece de grave vício de **inconstitucionalidade**, conforme adiante explicaremos.

Explico.

A par da **iniciativa dita geral**, que é aquela outorgada a determinada autoridade ou órgão para a apresentação de projeto de lei sobre **matérias diversas, indeterminadas**, existem os projetos de **iniciativa exclusiva** ou **reservada**.

Cabe obterperar que por iniciativa geral, não significa dizer, que cabe aos legitimados com ela contemplados a competência para iniciativa das leis sobre toda e qualquer matéria, em razão das situações de **iniciativa reservada**.

Portanto, há a iniciativa reservada (exclusiva ou privativa), quando só determinado órgão goza do poder de propor leis sobre determinada matéria.

WFS

São exemplos de iniciativa reservada na Constituição Federal:

- a) *do Chefe do Executivo, para as matérias arroladas nos arts. 61, §1º, e 165, I, II e III;*
- b) *do Supremo Tribunal Federal, para a lei complementar do Estatuto da Magistratura (art. 93);*
- c) *do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores para criação e extinção de cargos de seus membros ou de seus serviços auxiliares, bem como a fixação dos respectivos vencimentos, a alteração do número de membros dos Tribunais inferiores, a criação ou extinção destes, a alteração da organização e da divisão judiciária (art. 96, III);*
- d) *do Procurador Geral da República, para a criação e extinção de cargos e serviços auxiliares (art. 127, §2º).*

A Carta Magna da República traça o modelo básico do processo legislativo federal, de observância compulsória pelos Estados e **Municípios**, conforme manso e pacífico entendimento do Egrégio **Supremo Tribunal Federal**.

Nos termos desta orientação, são de observância obrigatória pelos Estados-membros, Distrito Federal e Municípios as linhas básicas do modelo federal no processo legislativo. Podemos então enumerar, numa breve síntese, algumas matérias previstas no processo legislativo federal que vinculam os entes federativos:

- a) *as espécies normativas integrantes do processo legislativo federal, bem assim o respectivo procedimento e quórum para a sua aprovação. Somente poderão ser adotados pelos entes federativos as espécies previstas no art. 59 da CF e, também, o procedimento e quórum para aprovação deverão ser semelhantes – maioria simples para lei ordinária; maioria absoluta para lei complementar;*
- b) *as hipóteses de iniciativa reservada e concorrente. As hipóteses de iniciativa reservada previstas na CF, relativamente ao Presidente da República, ao Poder Judiciário e ao Procurador-Geral da República, vinculam os entes federados.*
- c) **os limites do poder de emenda parlamentar. A vedação ao aumento de despesa por emenda parlamentar a projeto de lei resultante de iniciativa reservada, bem assim a exigência de pertinência temática vinculam os entes federados;**
- d) *as diferentes fases do processo legislativo, nas diversas espécies normativas. As fases do procedimento legislativo federal (apreciação legislativa, sanção, veto, superação do veto, etc.) deverão ser seguidas pelos entes federados.*

Enfim, os Estados, Distrito Federal e Municípios poderão adotar as mesmas espécies legislativas previstas na Constituição Federal (art. 59), mas, ao fazê-lo, **deverão** obedecer ao



modelo de processo legislativo estabelecido pelo legislador constituinte federal, no tocante à iniciativa, aos procedimentos legislativos para sua elaboração, às deliberações, às vedações etc.

Nesta esteira, especificamente com relação a iniciativa reservada de leis atribuídas ao Presidente da República, dispõe o art. 61, §1º, da Constituição Federal que:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- I- fixem ou modifiquem os efetivos das forças armadas;*
- II- disponham sobre:*
 - a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*
 - b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos territórios;*
 - c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

...”.

E essas orientações não passaram ao largo, pelo legislador da Lei Orgânica Municipal de Ibiapina, eis que indo abeberar-se na Carta Magna, e repetindo o modelo ali previsto, dispôs que:

Art. 58. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

- III- organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos;*

.....

§1º. Não será admitido o aumento da despesa prevista:

- a) Nos projetos de iniciativa do Prefeito Municipal (...)*





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIAPINA
GABINETE DA PREFEITA

Art. 14 (...)

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou tributações e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado”.

Reiterando que idêntica linha de raciocínio, é também aplicado ao inciso IV do artigo 2º do citado autógrafo de Lei.

Ainda com relação ao artigo 2º do mencionado autógrafo de Lei, em seu inciso I, este, estende a isenção a classe residencial, aumentando de 50 para 100 kwh, se amoldando, com perfeição à proibição legal já citada.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Vereadores.

Paço Pedro Aragão Ximenes, Ibiapina/Ce, em 27 de junho de 2014.


Marta Angela Sobreira Vanderlei
Prefeita Municipal